



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº , DE 2022

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1.885, de 2022 (Projeto de Lei nº 8.518, de 2017, na origem), dos Deputados Vitor Lippi e Odorico Monteiro, que pretende *alterar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação no Plenário desta Casa Legislativa, nos termos dos arts. 7º a 10 do Ato da Comissão Diretora (ATC) nº 8, de 2021, em regime de urgência previsto no art. 336, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei (PL) nº 1.885, de 2022 (PL nº 8.518, de 2017, na origem), de autoria dos Deputados Vitor Lippi e Odorico Monteiro, que pretende *alterar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.*

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados é composto por três artigos. O art. 1º indica o objeto da proposição e seu âmbito de aplicação, no sentido de pretender alterar a citada Lei nº 13.116, de 2015, chamada de *Lei das Antenas*, para autorizar a instalação de infraestrutura de



SF/22812.93077-80

telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

Por seu turno, o art. 2º acrescenta os §§ 11 a 14 ao art. 7º da Lei das Antenas. Em síntese, o § 11 procura autorizar as prestadoras de telecomunicações a realizar a instalação pleiteada, após o decurso do prazo de sessenta dias sem decisão do órgão ou entidade competente, respeitadas as regras estabelecidas em leis e em normas municipais, estaduais, distritais e federais pertinentes à matéria.

Já o § 12 prevê que o órgão ou entidade competente possa cassar a licença a qualquer tempo, caso as condições estipuladas no requerimento ou em demais leis e normas pertinentes sejam descumpridas. Por sua vez, o § 13 dispõe que dessa decisão caiba recurso administrativo com efeito suspensivo. Na sequência, o § 14 estabelece que a retirada da infraestrutura, caso determinada em decisão administrativa final, seja de responsabilidade da requerente das licenças de que trata o caput deste artigo, a quem igualmente caberá a reparação dos eventuais danos causados ao meio ambiente e a terceiros.

Por fim, o art. 3º prevê vigência imediata das novas regras, a contar da publicação da lei em que for transformada a proposição sob análise, se aprovada.

Na justificação da proposta, os autores explicam que o setor de telecomunicações demanda constante expansão e modernização. Porém, tem enfrentado exigências burocráticas desproporcionais para licenciamento de suas estações. Mesmo após a aprovação da Lei das Antenas, os autores argumentam que os prazos para licenciamento de antenas de telefonia celular continuam muito superiores aos sessenta dias fixados na lei.

Atribuem a ineficácia do cumprimento desse dispositivo a lacunas na própria legislação, que não estabeleceu efeitos para a falta de manifestação das autoridades em relação aos pedidos apresentados pelas prestadoras de telecomunicações. Assim, defendem que a iniciativa traz medidas equilibradas para resolver o aparente conflito entre o princípio constitucional do pacto federativo e o direito dos cidadãos de acesso a serviços públicos essenciais.

Em sua tramitação na Casa Iniciadora, o projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Desenvolvimento Urbano em dezembro de 2019, na forma de emenda substitutiva. Na Comissão de Ciência e Tecnologia,



Comunicação e Informática, a proposição foi aprovada na forma de nova emenda substitutiva, em maio de 2021. Por sua vez, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria foi considerada constitucional, jurídica e fundamentada em boa técnica legislativa, mediante ajustes redacionais, com base em parecer aprovado também em maio de 2021.

Em função da aprovação do Requerimento nº 2.061, de 2020, a proposição foi submetida à deliberação do Plenário daquela Casa Legislativa em 10 de maio deste ano, quando igualmente recebeu parecer favorável.

O projeto foi recebido pelo Senado Federal em 11 de maio passado e, no último dia 4, a matéria foi encaminhada para deliberação em Plenário, em regime de urgência, com fundamento no art. 7º da ATC nº 8, de 2021.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Como mencionado anteriormente, o PL nº 1.885, de 2022, ora sob exame desta Casa Legislativa, tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei das Antenas para disciplinar a autorização de instalação de infraestrutura de telecomunicações em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

No tocante aos requisitos constitucionais formais, verifica-se que o projeto trata de temática relativa a telecomunicações, que é matéria da competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, assim como também cuida de política urbanística, que está inscrita no âmbito da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, segundo prevê o art. 24, inciso I, da Lei Maior. Além disso, a alteração em tela pode ser proposta por parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna, sendo o Congresso Nacional a sede adequada para a sua apreciação.

Constata-se ainda que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Constituição, nada havendo, pois, a objetar em relação a sua constitucionalidade material.



De igual modo, avalia-se que a proposição é plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, nesse sentido, dotada de juridicidade.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo, portanto, considerado adequado em relação à forma.

Quanto ao mérito, resta evidente o papel de destaque que as tecnologias de informação e comunicação têm assumido na transformação das relações econômicas, políticas e sociais em todo o mundo, desde o início deste século. Esses movimentos transformadores têm afetado até mesmo as relações entre indivíduos, tanto em seus aspectos profissionais quanto familiares.

Novos negócios, desenvolvidos com o uso dessas tecnologias, aprimoram ou substituem processos antiquados, conseguindo obter enormes ganhos de escala e significativa redução de custos para as empresas, o que torna a economia, de forma geral, mais eficiente. Nesse contexto, surgem novas ocupações profissionais, enquanto outras ficam obsoletas.

Esse movimento de transformação se tornou ainda mais acelerado com a crise causada pela pandemia de covid-19. Em seus momentos mais críticos, foram as tecnologias de informação e comunicação que permitiram que muitos serviços, inclusive os essenciais, continuassem a funcionar. Num movimento de rápida adaptação que permeou toda a sociedade brasileira, educação, segurança pública, comércio, logística, serviços financeiros e inclusive saúde passaram a operar na modalidade remota.

A título ilustrativo, vale mencionar que, em 2020 e 2021, esta Casa Legislativa conseguiu manter seus trabalhos em andamento por intermédio do Sistema de Deliberação Remota instituído em meio à crise sanitária. Esse sistema, que continua funcionando até hoje, depende inteiramente das telecomunicações para operar.

Como evolução dos sistemas de comunicação, as redes móveis de quinta geração (5G) apresentam características que ampliam ainda mais as possibilidades da tecnologia. Em razão de atributos como maior velocidade de transmissão, maior número de dispositivos conectados e menor latência dos sinais do que suas antecessoras, essas redes permitirão



que aplicações críticas, tais como veículos autônomos e uso de equipamentos médicos à distância, sejam oportunamente implementadas no Brasil.

Após quase três anos de profundos estudos envolvendo a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e o Ministério das Comunicações, a administração pública federal disciplinou a implementação das redes 5G no Brasil, por intermédio de procedimento licitatório realizado em novembro passado, que autorizou o uso das frequências para o serviço 5G às prestadoras de telecomunicações.

Contudo, para que possa funcionar efetivamente, a nova tecnologia demanda a instalação de uma quantidade muito maior de antenas do que os sistemas anteriores. Estima-se que as prestadoras precisarão multiplicar por uma cifra entre cinco e dez o número de antenas celulares atualmente instaladas no País.

Ocorre que, em muitos casos, o tempo para obtenção das licenças necessárias para a instalação das antenas superam, em muito, o prazo legalmente estabelecido de sessenta dias. Em razão dessa demora, perdem a população, que fica sem um serviço atualmente já considerado essencial, e as prestadoras, que não podem exercer, na plenitude, o direito à livre iniciativa de suas atividades econômicas.

Assim, em função da enorme quantidade de instalações a serem realizadas neste ano e nos próximos, fica notória a incompatibilidade entre as regras atualmente vigentes e a necessidade de expansão das redes de telecomunicações, exigidas inclusive pela Anatel, por intermédio do edital da referida licitação.

Na época da apresentação da proposição sob análise, os estudos para adoção da tecnologia 5G sequer haviam sido iniciados no Brasil. Hoje, a rede 5G já é realidade no País, com o lançamento na presente data do serviço nesta Capital Federal.

A iniciativa em tela pretende solucionar a controvérsia possibilitando às prestadoras a instalação de seus equipamentos após decorrido o prazo legal, caso os órgãos competentes não se manifestem sobre seu pedido. Essa medida permitirá a um só tempo que as prestadoras tenham melhor controle de sua programação de instalações, reduzindo custos e aumento a eficiência de suas operações, como também evitará a abertura desnecessária de processos sancionadores por parte do órgão regulador, conferindo maior segurança jurídica a todos os participantes do setor.



A questão acerca da autonomia dos Municípios está abarcada pela proposta, uma vez que a instalação dos equipamentos precisará seguir estritamente todas as legislações aplicáveis, inclusive as de âmbito municipal. Por um lado, a administração local ainda terá a salvaguarda de cassar a licença a qualquer tempo e a retirada da infraestrutura de suporte, caso constatado qualquer descumprimento legal pela prestadora, que arcará não apenas com o custo da remoção, mas também com a reparação a eventuais danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Por outro, as prestadoras terão sua segurança jurídica alargada, na medida em que caberá interposição de recurso administrativo contra a decisão tomada em instâncias inferiores, com efeito suspensivo até a decisão final.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.885, de 2022, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**, na forma da proposição encaminhada pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

